



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US (2013/0278872-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : ASA BIOENERGY HOLDING A G  
**EMBARGANTE** : ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA  
**EMBARGANTE** : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA  
**EMBARGANTE** : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
**EMBARGANTE** : ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA  
**ADVOGADOS** : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637  
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133  
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192  
**EMBARGADO** : ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352  
GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S) - SP128599  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223  
LEANDRO CHIAROTTINO - SP174894  
**EMBARGADO** : ADRIANO OMETTO AGRICOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352  
GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S) - SP128599  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS - DF014223  
LEANDRO CHIAROTTINO - SP174894

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABENGOA BIOENERGY HOLDING A G E OUTRAS, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC/2015, ao acórdão que negou a homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras e que foi assim ementado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

As embargantes apontam a presença dos vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. Sustentam que o aresto embargado deixou de esclarecer os seguintes aspectos:

(a) possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça negar a homologação de sentença arbitral estrangeira com base em suposto *error in iudicando* ocorrido no julgamento da ação anulatória daquela mesma sentença, à luz do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal;

(b) possibilidade de o STJ ampliar as hipóteses de suspeição e impedimento para além do direito positivo brasileiro (quando reconheceu a relação credor/devedor, embora a empresa responsável pelo pagamento dos honorários ao Departamento de Energia norte-americano não fizesse parte da arbitragem; ou quando deixou de considerar o correto enquadramento da hipótese, que seria a de uma obrigação em favor de terceiro, que é o verdadeiro devedor da obrigação; ou ainda quando enquadrou o caso na regra brasileira, embora a lei americana não vislumbre comprometimento da independência do advogado que vai assessorar o departamento estatal em razão do seu pagamento pelo candidato interessado na aprovação de projetos), não obstante a necessidade de interpretação restritiva de tais hipóteses e sem ofender o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) contradição existente no voto do Ministro Herman Benjamin ao afastar a suspeição do árbitro cujo escritório de advocacia assessorou a contraparte na realização de um contrato e concluir que a atuação do escritório em favor e em benefício do departamento governamental de energia poderia macular a sentença arbitral; como também em relação ao ponto em que Sua Excelência considerou suficiente para configurar a suspeição do árbitro a existência de contatos relevantes entre o escritório de advocacia do árbitro e sociedades do grupo Abengoa;

(d) omissão quanto ao reconhecimento pela sentença da ação anulatória de que o árbitro desconhecia as questões apontadas pelos requeridos, o que afasta a afronta ao dever de revelação;

(e) omissão quanto à necessidade de se aferir, em concreto, a existência de elementos capazes de comprovar a parcialidade do árbitro; e

(f) obscuridade quanto ao voto dos demais Ministros no tocante à possibilidade de homologação da sentença estrangeira acerca do valor da indenização.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, salientando o intuito meramente infringente dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US (2013/0278872-5)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração que revelam mero inconformismo da parte com o resultado da demanda.

2. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, sanar contradição, suprir omissão de questão ou ponto sobre o qual o julgado devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material.

O acórdão embargado analisou detidamente todas as questões suscitadas, houve amplo debate de teses, com farto material produzido de lado a lado, sustentações orais e pedidos de vista, permitindo que a solução final fosse resultado de amadurecido exame da causa.

Os presentes embargos de declaração revelam o mero inconformismo com o resultado do julgamento, não estando caracterizado nenhum dos vícios apontados, como se passa a demonstrar.

A primeira alegação das embargantes cinge-se à suposta omissão do acórdão por não elucidar, à luz dos arts. 5º, LIV, e 105, I, "i", da Constituição Federal, a possibilidade de o STJ negar a homologação de sentença arbitral estrangeira com base em suposto *error in iudicando* ocorrido no julgamento da ação anulatória ajuizada contra a mesma sentença.

Inexiste omissão quanto ao ponto, visto que o acórdão embargado justificou, de forma expressa, a autonomia desta Corte no juízo de deliberação concernente ao controle de possíveis ofensas à soberania e à ordem pública, não se vinculando a nenhuma decisão de tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro. Leia-se, a propósito, o teor dos votos vencedores proferidos:

**VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO:** "O primeiro aspecto que merece ser enfrentado refere-se à vinculação do STJ ao resultado da ação anulatória proposta perante a Justiça Federal americana.

Para o procedimento de homologação de sentença estrangeira ou concessão de *exequatur*, o ordenamento jurídico pátrio instituiu um sistema de contenciosidade limitada, no qual a impugnação fica restrita à inobservância das questões formais, previstas no art. 5º da Resolução n. 9/2005 do STJ, e à ocorrência de ofensa à soberania ou à ordem pública, conforme art. 6º. Neste juízo de valor acerca do respeito à soberania e à ordem pública nacional, o STJ possui ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional."

**VOTO-VISTA DO MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** "22. É irrelevante que a questão sobre a suposta ausência de imparcialidade do presidente dos tribunais arbitrais dos casos sob exame já tenha sido submetida ao Poder Judiciário norte-americano. **A imparcialidade do juiz é princípio fundante do Judiciário brasileiro e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro, esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve ser negada por contrariedade à ordem pública**, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96."

**VOTO-VISTA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:** "Nessa linha de entendimento, em razão da ausência de preclusão da questão relativa à imparcialidade do julgador, na espécie é irrelevante que os requeridos tenham ajuizado ação perante o Poder Judiciário dos Estados Unidos com alegação de parcialidade do árbitro-presidente do tribunal arbitral que proferiu as sentenças homologandas. Portanto, tendo em vista que o dever de imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas pressuposto processual de validade de todo julgamento de mérito, e, *maxime*, é matéria de ordem pública no Brasil, não sujeita à preclusão, a análise dessa questão não somente pode, como, na verdade, deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de todo pedido de homologação de sentença estrangeira contestada, ainda que essa questão já tenha sido julgada no país de origem da sentença homologanda, cuja decisão obviamente não vincula esta Corte, sob pena de grave interferência na soberania do Brasil, já que esta funda-se no princípio da independência dos Poderes da República brasileira dentro do nosso território em relação a órgãos de outros países (inciso I do art. 4º da Constituição Federal).

Em outras palavras, não é porque no país de origem da sentença estrangeira homologanda foi afastada a alegação de violação ao dever de imparcialidade por quem proferiu a sentença homologanda, que estaria supostamente um Tribunal de cúpula brasileiro, portador de competência, de acordo com a Constituição Federal do Brasil (art. 105, I, "i"), para conferir eficácia aqui às sentenças estrangeiras, impedido de analisar, de acordo com a legislação aplicável – *in casu*, a Constituição Federal brasileira, a Lei de Arbitragem brasileira e o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), este eleito pelas partes e aquelas aplicáveis obrigatoriamente a todos os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira –, se houve ou não violação ao dever de imparcialidade por quem proferiu a sentença estrangeira homologanda, já que no Brasil, não custa repisar, a imparcialidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador é matéria de ordem pública, com extração em princípios e garantias constitucionais fundamentais da República.

Do contrário, isto é, se não pudéssemos, por hipótese, analisar a alegação de parcialidade de quem proferiu a sentença estrangeira homologanda, não haveria apenas interferência na soberania do Brasil, em razão de eventuais violações pela sentença estrangeira ao disposto no inciso I do art. 1º e nos incisos I, XXXVII, LIII e LIV do art. 5º da nossa Constituição, mas também haveria manietação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo-o a simples cartório homologatório de sentenças estrangeiras, obrigando-nos a dar eficácia aqui a sentenças estrangeiras viciadas de parcialidade. [...]"

A segunda alegação de omissão refere-se à não justificação da vislumbrada incompatibilidade do julgamento da ação anulatória com os princípios e valores fundamentais da ordem nacional.

Também aqui inexistente a apontada omissão, sobretudo porque o título homologando é a sentença arbitral, e não a sentença proferida no bojo da ação anulatória que tramitou na Justiça Federal americana, inexistindo razão para que houvesse pronunciamento a respeito.

Ainda neste tópico de suas razões, as embargantes afirmam que o acórdão embargado foi omissivo por não fundamentar a razão pela qual ampliou as hipóteses de suspeição e impedimento para além daquelas previstas no direito brasileiro. Sustentam que dois dos fatos suscitados pelos requeridos como comprometedores da imparcialidade do árbitro não se amoldam àqueles delineados nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 14 da Lei n. 9.307/1996. São eles: a assessoria prestada pelo escritório de advocacia do árbitro presidente a terceiro interessado na aquisição de participação societária de empresa integrante do grupo Abengoa e a assessoria prestada pelo mesmo escritório a um cliente habitual na aquisição de ações da *holding* controladora do grupo Abengoa.

A respeito da questão, o voto condutor do acórdão embargado foi claro e expresso em fundamentar suas razões de convencimento, *in verbis*:

Consta nos autos, e isso é incontroverso, que o escritório de advocacia do árbitro presidente representou a empresa SCHNEIDER ELECTRIC na operação de aquisição das ações que a Abengoa S/A detinha na companhia Telvent GIT S/A, avaliada em US\$ 2 bilhões. Sobre esse fato, adoto as considerações lançadas no parecer subscrito pelo Dr. CARLOS ALBERTO CARMONA:

"Por outro lado, negociações pressupõem contatos com representantes, diretores ou acionistas, de modo que não se sabe qual o nível de relacionamento que pode resultar de uma negociação contratual. É por tudo isso que se exige que tal contato entre árbitro e partes seja informado (e, eventualmente, explicado), para que não possa restar dúvida, reserva ou ressalva sobre o fato. Se a parte for informada do relacionamento (próximo ou distante, favorável ou desfavorável) com algum dos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendentes, cabe-lhe o ônus de solicitar os detalhes que julgar oportunos. Se aceitar o árbitro, depois de receber todas as informações de que necessita, não terá do que reclamar. Mas, se não puder se informar, é natural o sentimento de desconfiança, resultante da informação relevante omitida. Em outros termos, o fato em questão não poderia deixar de ser revelado, pois tem o potencial de macular a independência do árbitro-presidente. Se a parte tivesse tido o conhecimento da informação poderia ter recusado o julgador; isso só não foi possível por conta da falha do árbitro-presidente em desincumbir-se de seu dever de revelação" (e-STJ, fls. 1.251/1.252).

Além disso, em outra operação, o fundo de investimentos *First Reserve*, cliente habitual do escritório Devevoise, adquiriu, no curso da arbitragem, ações da sociedade Abengoa S/A, que é a *holding* controladora do grupo Abengoa. Nessa operação, avaliada em US\$ 400 milhões, o escritório do árbitro presidente igualmente prestou assessoria ao Departamento de Energia dos EUA para a aprovação da operação, com todos os envolvimentos daí decorrentes.

Tais fatos evidenciam que o escritório do árbitro presidente teve contatos relevantes com sociedades do grupo Abengoa e com questões de alta importância para o grupo econômico no curso da arbitragem. Ainda que não se trate de relações cliente-advogado, por certo que não podem ser desconsideradas, sobretudo se levados em conta os valores nelas envolvidos, o que autoriza seu enquadramento na cláusula aberta de suspeição prevista no inciso V do art. 135 do CPC.

O art. 13 da Lei de Arbitragem dispõe que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que detenha a "confiança das partes", expressão que compreende, de um lado, a indicação de pessoa da sua confiança e, de outro, a aceitação de indicado pela parte adversa e de quem não tenha razão para desconfiar. Dada a sua origem contratual, a arbitragem põe em relevo a confiança fiducial, que, na estrutura jurisdicional, mostra-se presumida.

Somem-se a isso as ponderações feitas pelos Ministros HERMAN BENJAMIN e NANCY ANDRIGHI nos respectivos votos-vista, salientando o assento constitucional da garantia de imparcialidade do órgão julgador – seja ele jurisdicional ou arbitral – e a maior amplitude conferida pelo § 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem às questões que podem gerar desconfiança em relação ao árbitro e que não se circunscrevem a um interesse direto no resultado da demanda.

Vê-se, portanto, que as embargantes, que bem compreenderam o quanto deliberado pelo colegiado, apenas não se conformam com as conclusões adotadas, sustentando posicionamento diverso, hipótese que não se presta para amparar os embargos declaratórios.

As embargantes, ademais, sustentam a existência de obscuridade e contradição no julgado ao afirmar a existência de uma relação credor/devedor com o escritório do árbitro presidente, embora a empresa responsável pelo aludido pagamento – a Abengoa Solar – não fizesse parte da arbitragem. Consideram equivocado o enquadramento legal da hipótese, que configuraria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na verdade, uma obrigação em favor de terceiro, este sim o devedor.

Tal circunstância não passou despercebida pelo acórdão embargado, que, de forma expressa, reconheceu que o pagamento fora efetuado **por uma empresa do grupo econômico da Abengoa**, circunstância, porém, que considerou hábil a comprometer a parcialidade do árbitro e a necessária confiança nele depositada pelas requeridas, ora embargadas, dentro do contexto da lide. Transcrevo trechos do acórdão embargado quanto ao ponto:

**VOTO CONDUTOR:** "Os requeridos argumentam que o escritório de advocacia Debevoise & Plimpton LLP, do qual o árbitro presidente, David Rivkin, é sócio sênior, recebeu da empresa Abengoa Solar, integrante do grupo Abengoa, no período da arbitragem, o montante de **US\$ 6,5 milhões** a título de honorários, dos quais, por certo, parcela proporcional da distribuição de lucros foi parar na conta do árbitro presidente. Trata-se de fato incontroverso, mas que não foi revelado pelo árbitro presidente. Aduzem que tais honorários são relativos à assessoria prestada na estruturação de investimentos por meio do Departamento de Energia americano, de dois grandes projetos de energia solar do grupo Abengoa – Mojave e Solana –, avaliados em **US\$ 5 bilhões**.

[...]

Ademais, a circunstância de ser o órgão governamental o cliente do escritório de advocacia não descaracteriza a relação de devedor e credor existente entre o grupo Abengoa e o escritório do árbitro presidente, uma vez que o obrigado pelo pagamento é o grupo Abengoa, e não o Departamento de Energia dos EUA, [...]". (Sublinhamos.)

**VOTO-VISTA DO MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** "27. O caso não é de simples tecnicismo, de interpretação literal da lei. A existência desses pagamentos por empresas do Grupo Abengoa ao escritório do presidente do tribunal arbitral é fator que certamente levaria qualquer um, se tivesse conhecimento deles, a questionar se o árbitro não seria de alguma forma influenciado por eles, mesmo que apresentado o argumento de que os pagamentos eram por serviços prestados ao Departamento de Energia. No mínimo, o chamado 'homem médio' certamente diria que, na dúvida, seria melhor o árbitro ser outra pessoa." (Sublinhamos.)

**VOTO-VISTA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:** "Nesse sentido, em interessante trabalho intitulado 'A ética e a imparcialidade na arbitragem' (**Revista de arbitragem e mediação**, v. 10, n. 39, p. 17-37, out/dez 2013, pp. 29/30), Arnold Wald faz a seguinte análise da jurisprudência da Corte Internacional de Arbitragem da CCI a respeito de alegações de vício de parcialidade: '*a análise das decisões da CCI em matéria de confirmação e impugnação de árbitros por suposto vício em sua independência e/ou imparcialidade denota que, além de serem poucos os casos de não confirmação ou destituição do árbitro, estas somente ocorrem em casos em que há uma clara relação de prestação de serviços entre o árbitro, ou o escritório de advocacia ao qual pertence, e a parte na arbitragem ou empresa do mesmo grupo. Assim, não houve confirmação, por exemplo, nos seguintes casos: (a) O escritório de advocacia do árbitro representava a controladora de uma das partes e uma de suas afiliadas à época da nomeação [...] (e) Sócios do árbitro*'





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prestavam serviços à parte que o indicou ou partes a ela relacionadas em diversos casos, ainda que não relacionados à arbitragem em questão; [...] (j) O escritório de advocacia a que pertencia o árbitro prestava serviços para a parte que o indicou ou subsidiárias pertencentes ao mesmo grupo econômico, ainda que em matérias não relacionadas à arbitragem; [...] As diversas situações acima enumeradas, em que a CCI recusou o árbitro inicialmente nomeado ou aceitou a impugnação formulada por uma das partes, demonstram inequivocamente que eventual dúvida justificada quanto à independência ou imparcialidade do árbitro decorre, necessariamente, da existência de verdadeira relação de prestação de serviços ou clientela entre o árbitro ou o escritório de advocacia a que pertence e a parte na arbitragem ou outra a ela relacionada.' (grifado e destacado)*

Entendo que a acima citada jurisprudência da Corte Internacional de Arbitragem da CCI quanto ao reconhecimento da parcialidade do árbitro se estiver provada relação de prestação de serviços ou clientela entre o escritório de advocacia ao qual pertença o árbitro e a parte na arbitragem ou outra a ela relacionada pode ser aplicada com perfeição à situação destes autos, porquanto no documento juntado às fls. 1995 (e-STJ) um dos sócios do escritório de advocacia do qual o árbitro-presidente do tribunal arbitral que proferiu as sentenças homologadas é sócio sênior **confessou em 9 de junho de 2011**, ou seja, alguns meses antes de terem sido proferidas as sentenças arbitrais em questão ....., que o referido escritório ('Debevoise & Plimpton') **recebeu 'por serviços prestados' à 'Abengoa Solar Inc', empresa americana pertencente ao grupo econômico das ora requerentes - ..... - pelo menos US\$ 3.927.693,41 (...), no período de 4 de março de 2010 a 13 de dezembro de 2010, quando estava em curso o procedimento arbitral em questão**, iniciado em 22 de junho de 2009 com a designação do árbitro presidente pelos dois árbitros nomeados pelas partes (e-STJ fls. 146)." (Grifos do original.)

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado relativamente ao reconhecimento, presente na sentença da ação anulatória, de que o árbitro desconhecia as questões apontadas pelos requeridos.

Também aqui não se configura o vício apontado, pois o acórdão embargado sopesou todos os aspectos fáticos incontroversos envolvendo a celeuma – existência dos serviços prestados, dos pagamentos, da condição do árbitro de sócio sênior do escritório de advocacia – e concluiu, expressamente, que mesmo o desconhecimento da relação credor/devedor não afastava a dúvida legítima sobre a imparcialidade do árbitro. Confira-se:

Ainda que essa relação de devedor e credor entre a empresa Abengoa Solar, integrante do grupo Abengoa e o escritório do árbitro presidente fosse de desconhecimento do árbitro, já é suficiente para colocar objetivamente em dúvida sua independência.

Vê-se, pois, que, também aqui, de omissão não se trata, senão de mero inconformismo da parte embargante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outro tópico, a parte embargante alega a presença de contradição no voto do Ministro HERMAN BENJAMIN ao considerar, de um lado, que o assessoramento da contraparte na realização de um contrato não conduz à suspeição do árbitro e, de outro, que a atuação do escritório em favor e em benefício do Departamento de Energia norte-americano pode macular a sentença arbitral.

A contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente, o que não ocorre no caso.

O Ministro HERMAN BENJAMIN considerou haver suspeição do árbitro em razão da atuação de seu escritório de advocacia em favor e em benefício do Departamento de Energia norte-americano porque tal fato gerou, para o grupo Abengoa, a obrigação exclusiva de pagamento de honorários ao escritório de advocacia do árbitro, circunstância ausente no outro episódio. Ademais, trata-se de entendimento isolado do Ministro, que não foi acompanhado, no ponto, pelos demais votos vencedores.

As embargantes apontam ainda omissão quanto ao exame da necessidade de se aferir, em concreto, a existência de elementos capazes de comprovar a parcialidade do árbitro.

Ora, os elementos considerados idôneos pelo acórdão embargado para gerar desconfiança em relação à pessoa do árbitro e comprometer sua imparcialidade foram expressamente declinados no acórdão embargado e são aqueles sobre os quais as partes amplamente discorreram.

Por derradeiro, a parte suscita obscuridade quanto à possibilidade de homologação da sentença arbitral no tocante ao valor da indenização. Alega que o voto condutor do acórdão, de minha lavra, concluiu pela impossibilidade de homologação neste ponto em razão de a sentença arbitral estar em desacordo com a legislação brasileira, extrapolando os limites da convenção de arbitragem. Aduz que o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN concluiu no sentido de que, superada a questão da suspeição, a sentença deveria ser homologada quanto à indenização fixada, não havendo manifestação clara dos demais Ministros acerca dessa matéria.

Não há obscuridade alguma, bastando a leitura da certidão de julgamento, segundo a qual é inconteste que os demais Ministros que acompanharam a divergência por mim inaugurada, sem nenhuma ressalva expressa, acolheram o voto por mim proferido em sua íntegra. Observe-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, ratificando o voto anteriormente proferido, no sentido de deferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Raul Araújo acompanhando a divergência, por maioria, indeferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.